

# MINAS GERAIS



WWW.JORNALMINASGERAIS.MG.GOV.BR

ANO 127 - Nº 212 - 39 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, SEXTA-FEIRA, 01 DE NOVEMBRO DE 2019

### CADERNO 1 - DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMARIO
DIÁRIO DO EXECUTIVO1
Governo do Estado
Controladoria-Geral do Estado
Advocacia-Geral do Estado
Ouvidoria-Geral do Estado
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Secretaria de Estado de Cultura e Turismo
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social
Secretaria de Estado de Fazenda
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade9
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria de Estado de Educação
Editais e Avisos. 23

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

#### Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

#### Leis e Decretos

LEI Nº 23.453, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 22.618, de 26 de julho de 2017, que altera o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1° – O § 4° do art. 2° da Lei n° 22.618, de 26 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte

redação:

"Art. 2° – (...) § 4° – Os cargos de que trata o caput que sejam destinados ao assessoramento dos membros do Ministério Público na atividade jurídico-finalística são privativos de bacharéis em direito, e suas atribuições são as constantes no Anexo II desta lei."

Art. 2° – O caput do art. 3° da Lei nº 22.618, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3° – Em decorrência da criação de cargos de que trata o art. 2°, o item B do Anexo III da Lei

nº 16.180, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.".

Art. 3º – Fica acrescentado à Lei nº 22.618, de 2017, o Anexo II, na forma do Anexo desta lei, passando o Anexo daquela lei a vigorar como Anexo I.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, aos 31 de outubro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independên-

cia do Brasil ROMEU ZEMA NETO

**ANEXO** 

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 23.453, de 31 de outubro de 2019)

(a que se refere o § 4º do art. 2º da Lei nº 22.618, de 26 de julho de 2017)

Atribuições dos cargos de Assessor de Procurador de Justiça e de Assessor de Promotor de Justiça destinados ao assessoramento na atividade jurídico-finalística, privativos de bacharéis em direito:

I - assessorar, por meio do vínculo de fidúcia estabelecido com a autoridade nomeante, em conexão direta com sua independência funcional, na confecção ou na revisão de minutas de peças e manifestações pré-processuais ou processuais iniciais, interlocutórias, finais e recursais, antes da juntada nos autos dos expedientes administrativos e dos processos;

II – organizar as pautas extrajudiciais, compatibilizando-as com as pautas judiciais;

III – selecionar, dentre os processos ou expedientes administrativos submetidos ao exame do órgão de execução, aqueles que versem sobre questões de solução já definida institucionalmente ou judicialmente, para serem conferidos pelo órgão de execução; IV – fazer pesquisa de doutrina e de jurisprudência;

V – auxiliar na elaboração de relatórios e correspondências oficiais;

VI - auxiliar na organização de pastas e documentos do órgão de execução, zelando pela conservação das cópias, físicas ou digitais, necessárias às consultas internas, decisões estratégicas, pesquisas e VII – auxiliar, quando determinado, o órgão de execução e os órgãos de apoio administrativo no

VIII – executar outros trabalhos compatíveis com suas atribuições que forem determinados pelo órgão de execução, ao qual se vincula por confiança e cujas instruções deverá observar.

LEI Nº 23.454, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, pro-

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais – TJMMG –, até o limite de

R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), para atender a despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação da receita de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, em favor da unidade orçamentária Encargos Gerais do Estado – Secretaria de Estado de Fazenda – Encargos Diversos – EGE-SEF –, dotações orçamentárias do TJMMG:

I – do grupo de despesas de Pessoal e Encargos Sociais, fonte Recursos Ordinários, até o valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

II – do grupo de Outras Despesas Correntes, fonte Recursos Ordinários, procedência Recursos Recebidos para Auxílios Doença, Funeral, Alimentação, Transporte e Fardamento, até o valor de R\$500.000,00

(quinhentos mil reais).

Art. 4º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 31 de outubro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independên-

ROMEU ZEMA NETO

LEI Nº 23.455, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$2.500.000,00 (dois

milhões e quinhentos mil reais), para atender a despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para o Fundo Financeiro de Previdência.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, em favor da unidade orçamentária Encargos Gerais do Estado – Secretaria de Estado de Fazenda – Encargos Diversos – EGE-SEF –, dotações orçamentárias da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, grupo de despesas de Pessoal e Encargos Sociais, fonte Recursos Ordinários, até o valor a que se refere o art. 1º.

Art. 4º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as

normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 31 de outubro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independên-

ROMEU ZEMA NETO

LEI Nº 23.456, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

Autoriza a abertura de créditos suplementares ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Ministério Público do Estado e do Fundo Especial do Ministério Público do

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do

Estado em favor do Ministério Público do Estado, até o limite de R\$111.500.000,00 (cento e onze milhões e quinhentos mil reais), para atender a:

I – despesas de Pessoal e Encargos Sociais, até o valor de R\$78.000.000,00 (setenta e oito milhões II - Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil

reais); III – Investimentos, até o valor de R\$17.000.000,00 (dezessete milhões de reais);

IV – Inversões Financeiras, até o valor de R\$13.000.000,00 (treze milhões de reais) Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes:

I – do excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para o Fundo Financeiro de Pre-

vidência, até o valor de R\$7.000.000,000 (sete milhões de reais);

II – do excesso de arrecadação da receita de Contribuição do Servidor para o Fundo Financeiro de Previdência, até o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III – do excesso de arrecadação da receita de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS –, até o valor de R\$57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de

IV – da anulação de dotações orçamentárias do grupo de despesas de Pessoal e Encargos Sociais do Ministério Público, fonte Recursos Ordinários, procedência Recursos Recebidos para Livre Utilização, até o valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais);

